

Lei nº	7367/2016	Data da Lei	14/07/2016
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 7.367, de 14 de julho de 2016, oriunda do Projeto de Lei nº 443-A, de 2015.

LEI Nº 7367 DE 14 DE JULHO 2016.

INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a “Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água”, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - A “Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água” será implementada por meio de:

I – campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas como palestras, encontros, debates no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino, por meio de convênio, contemplando temas como:

a) a importância do uso racional da água, alertando e conscientizando os alunos sobre a crise hídrica;

b) a importância da água como recurso natural essencial à vida e fundamental para saúde e sustentabilidade ambiental, social e econômica;

c) as causas ambientais e a escassez de **recursos hídricos**;

d) as consequências da poluição e assoreamento dos rios, proteção dos mananciais, dos desperdícios, dentre outros temas relevantes;

e) as maneiras de preservar as nascentes e estratégias para evitar o desperdício e a degradação da água.

III – parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

a) informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência sobre a necessidade de reduzir o consumo de água.

b) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto,

orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas servidas;

c) estimular a instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas pluviais.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2016.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

▶ [Ficha Técnica](#)

▶ [Ação de Inconstitucionalidade](#)

▶ [Redação Texto Anterior](#)

▶ [Texto da Regulamentação](#)

▶ [Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)

[Atalho para outros documentos](#)

▲ TOPO